

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI N° 4.734, DE 2009. (Apenso o PL nº 5.386, de 2009)**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MIGUEL CORRÊA

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 351/07, de autoria do nobre Senador Valdir Raupp, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, regulados a sua criação e o seu funcionamento pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a falta de apoio governamental e de estímulo à indústria tem contribuído para a manutenção das baixas taxas de crescimento do Estado de Rondônia. Nesse sentido, a criação de uma ZPE em Porto Velho poderia contribuir para a reversão desse cenário.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 5.386, de 2009, do nobre Eduardo Valverde.

Os projetos foram distribuídos em 02/03/09, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Na primeira Comissão a qual foram distribuídos, o PL 4.734/09 foi aprovado unanimemente e o PL 5.386/09 foi rejeitado, nos termos do Parecer da relatora, Deputada Perpétua Almeida.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 30/09/09, recebemos, em 22/10/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/11/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Após a edição do marco regulatório das Zonas de Processamento de Exportações – formado pelas Leis nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e nº 11.732, de 30 de junho de 2008, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009 -, novo ânimo se fez presente em Estados e Municípios ávidos em alavancar suas economias e em meio à iniciativa privada, que vislumbrou, por meio desse regime, uma forma de viabilizar seus investimentos. Como prova da intenção do governo em incentivar essas áreas de livre comércio, também foram publicadas normas infralegais – particularmente as Resoluções do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior de nºs 1,2 e 3, todas de 2009 - que estabelecem, entre outros assuntos, critérios e requisitos para a apresentação de proposta para a criação de ZPE e de projetos industriais e aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação – CZPE, incumbido de analisar as referidas propostas.

Essa estratégia de desenvolvimento Econômico foi encampada por diversos parlamentares que apresentaram projetos de lei, visando à criação de ZPEs, especialmente nas regiões menos favorecidas do Brasil. O principal

objetivo dessas áreas de livre comércio é incentivar a instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo possível destinar 20% da produção ao mercado interno. Para tanto, a empresa sediada em ZPE contará com a suspensão do IPI, COFINS e PIS/PASEP, no mercado interno; e do II, IPI, COFINS-Importação; PIS/PASEP-Importação e AFRMM, na importação.

Corroborados pela experiência internacional, acredita-se que esses benefícios fiscais, somados a incentivos cambiais e administrativos, incentivarão a instalação de empresas, gerando emprego e renda, fortalecendo a balança de pagamentos brasileira e reduzindo as desigualdades regionais. Nesse sentido, apoiamos a criação de ZPEs em nosso País.

Resta apreciar a adequação de Porto Velho às diretrizes, instituídas pela Lei nº 11.508/07, relativas ao atendimento às prioridades governamentais e à localização em área geográfica privilegiada para exportação. Adicionalmente, o Município pleiteante deve atender a requisitos gerais que vão desde estar localizada em região menos desenvolvida, promover ou possuir a infraestrutura necessária até contar com vias de acesso a portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados.

A esse respeito, cabe mencionar que Porto Velho poderá escoar sua produção através de seu aeroporto internacional ou se utilizar do Porto do Porto do Caiu N'Água com destino à Manaus. O Porto de Porto Velho, a partir de 1995 foi transformado em porto graneleiro, faz parte do corredor de exportação, principalmente da soja oriunda do sul do Estado e do Mato Grosso, que é embarcada em Porto Velho e segue de balsa a Itacoatiara e, finalmente, de navio para destinos internacionais. Há portanto o *know-how* necessário para o escoamento de bens para o mercado internacional. O Município também é cortado por duas rodovias federais – a BR-319 e a BR-364.

Porto Velho também conta com a infraestrutura necessária ao atendimento às demandas que advirão da instalação de uma ZPE em seu território. Do ponto de vista de recursos humanos, a formação de nível superior é realizada por uma universidade pública - UNIR e faculdades particulares.

As principais atividades econômicas de Porto Velho relacionam-se à indústria extractiva do minério, como a cassiterita e o ouro, à pesca e à agricultura, com a produção de arroz, mandioca, milho e abacaxi. Nesse

sentido, o beneficiamento desses produtos poderiam gerar bens exportáveis de alto valor agregado com grande demanda no mercado externo.

Por fim, Porto Velho também atende ao critério de localização em região de menor desenvolvimento, detendo indicadores sociais e econômicos abaixo da média nacional. Assim, acreditamos que a criação de uma ZPE no Município, ao estimular a produção para o mercado externo, dinamizará a economia e promoverá o desenvolvimento social de toda a região, reduzindo as desigualdades regionais no Brasil.

Tendo em vista o mérito econômico das proposições em apreço, de forma a aproveitar as inestimáveis contribuições dos ilustres autores, propomos a fusão dos projetos, na forma de substitutivo que ora apresentamos.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.734, de 2009, e do Projeto de Lei nº 5.386, de 2009, apensado, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

*Deputado Miguel Corrêa*  
**Relator**